FLYNETH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

REF.: Contrato Administrativo entre CREF9/PR e Flyneth Serviços de Informática LTDA.

PARECER JURÍDICO

I – DO OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de análise de Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de novo website CREF9/PR, para atender demandas dos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região- Estado do Paraná, facilitando o acesso e atendimento, em que se analisa a possibilidade de dispensa de processo licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em voga, verifica-se a possibilidade de dispensa de processo licitatório para a celebração de contrato de prestação de serviços entre Flyneth Serviços de Informática LTDA e Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

O valor global estimado do Contrato entre as referidas pessoas jurídicas é de R$ 15.180,00,00 (quinze mil, cento e oitenta reais).

A Lei n.º 8.666/93 traz, em seu art. 24, a possibilidade de haver dispensa de licitação em algumas situações. Para o caso em questão, o dispositivo que mais se adequa é o inciso II do art. 24, o qual prevê o que segue:

> Art. 24. É dispensável a licitação:

CREF9/PR
FOLHA Nº 26

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Assim, a dispensa de licitação para a celebração do referido contrato se justifica, tendo em vista que o valor global do contrato em questão não ultrapassa o montante do previsto no dispositivo legal supramencionado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Departamento Jurídico do CREF9/PR, com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93, **opina pela possibilidade** de celebração de contrato entre o CREF9/PR e a empresa Flyneth Serviços de Informática LTDA, sem a realização de licitação pela Administração.

Salvo melhor juízo, é o parecer,

Curitiba/PR, 08 de maio de 2020.

STEEVE BELONI CORREIA DIELLE DIAS
OAB/PR n.º 27.079

CREF9/PR
FOLHA Nº 27